



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 428/76:

Acrescenta um n.º 2 ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 361/70 (sargentos do Exército e da Força Aérea), com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 208/75.

Decreto-Lei n.º 429/76:

Autoriza o Arsenal do Alfeite a celebrar contrato com entidade estatal da Polónia para a construção de três cascos para navios frigoríficos.

### Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Permite que os Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno, por portaria, autorizem a aplicação de diversos adicionais na facturação de energia eléctrica nos diferentes níveis do sector eléctrico nacional.

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 32/76, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro, que expropria vários prédios rústicos.

### Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Declaração:

De ser rectificado o Decreto n.º 687/75, que delimita os casos em que é permitida a utilização da 1.ª classe nas deslocações de militares por via aérea comercial.

### Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 430/76:

Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de Fevereiro — Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil.

### Ministério da Cooperação:

Despacho ministerial:

Possibilita aos herdeiros hábeis dos servidores referidos no artigo 9.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, no caso de não terem a pensão de sobrevivência ainda que estes tenham falecido anteriormente à entrada em vigor do Decreto n.º 47 109, de 21 de Julho de 1966.

### Ministérios da Cooperação e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 431/76:

Determina que as pensões de aposentação, de invalidez, de sangue e de sobrevivência passem a ser elaboradas pelo sistema mecanográfico.

### Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 432/76:

Autoriza o Ministério das Finanças a conceder um subsídio não reembolsável de 137 000 000\$ aos estabelecimentos fabris militares.

Decreto-Lei n.º 433/76:

Autoriza o Ministério das Finanças a conceder, no ano de 1976, um subsídio não reembolsável de 351 000 000\$ aos estabelecimentos fabris militares.

Decreto n.º 434/76:

Abre no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 2 500 000 000\$, a favor do Ministério dos Assuntos Sociais.

Portaria n.º 328/76:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de vários Ministérios.

Decreto-Lei n.º 435/76:

Adita uma nota ao artigo 85.23.09 da Pauta dos Direitos de Importação.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Chipre depositado o instrumento de adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

**Ministério da Educação e Investigação Científica:****Decreto-Lei n.º 436/76:**

Estabelece normas sobre a prestação de serviço docente por cidadãos estrangeiros como professores eventuais dos ensinos básico e secundário.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

**Ministério da Agricultura e Pescas:****Decreto-Lei n.º 11-A/76:**

Cria no Ministério da Agricultura e Pescas os cargos de Subsecretário de Estado da Estruturação Agrária e de Subsecretário de Estado das Pescas.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

**Presidência do Conselho de Ministros:****Resolução:**

Nomeia diversos membros para a Comissão Instaladora do Instituto Nacional de Seguros (CIINS).

**Ministério das Finanças:****Decreto-Lei n.º 11-B/76:**

Cria o Instituto Nacional de Seguros.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Decreto-Lei n.º 428/76**

de 2 de Junho

Considerando que o disposto no Decreto-Lei n.º 208/75, de 18 de Abril, tinha em vista eliminar anomalias respeitantes à transição directa dos sargentos do Exército e da Força Aérea da situação de activo à de reforma;

Considerando que não se contempla, aí, a situação dos sargentos que passaram à situação de reforma por terem sido julgados incapazes do serviço activo;

Considerando que o referido diploma era, também, omissivo em relação ao caso dos sargentos, que, embora encontrando-se nas restantes condições gerais previstas, se mantiverem fora da actividade do serviço por mais de quatro anos, o que poderia dar lugar a injustiças e desigualdades de tratamento entre pessoas em situação idêntica;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 208/75, de 18 de Abril, é acrescentado um n.º 2, com a redacção seguinte:

Art. 10.º — 1. ....

2. A colocação na situação de reserva é, ainda, possível para os sargentos com menos de 70 anos de idade que, tendo sido reformados por terem atingido o limite de idade ou por terem sido julgados incapazes do serviço activo, o requeiram

e desde que obedeçam às condições e obrigações inerentes à situação de reserva, sujeitas a confirmação da Junta Hospitalar de Inspeção.

Art. 2.º Os requerimentos previstos no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 1.º do presente diploma, deverão ser apresentados até 30 de Abril de 1977.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 26 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 429/76**

de 2 de Junho

Dentro do espírito das negociações havidas entre o Governo da República Popular da Polónia e o Governo da República de Portugal de desenvolver a cooperação técnica no domínio da indústria de construção naval entre os dois países, foi o Arsenal do Alfeite consultado pelo Centrala Morska Importowo — Eksportowa «Centromor», de Gdansk, Polónia, para a construção nos seus estaleiros de três cascos para navios frigoríficos de 5500/3750 t *deadweight*.

Sem prejuízo da função primordial do Arsenal do Alfeite, que é a de reparar e construir navios para a Armada, são inegáveis as vantagens que, para o País e para o Arsenal, advêm da realização deste trabalho.

Com efeito, se por um lado a concretização desta encomenda vem coroar de êxito as negociações aludidas, por outro vem permitir que, a centenas de trabalhadores da construção naval portuguesa, se dê ocupação durante alguns meses, num período em que a subutilização da mão-de-obra do sector tem sido evidente, com o consequente sacrifício económico.

Ponderadas estas circunstâncias, pelo presente diploma vai, pois, o Arsenal do Alfeite ser autorizado a efectuar nos seus estaleiros as referidas construções e a subcontratar o fabrico de um dos cascos, por dificuldades de execução dentro dos prazos exigidos.

Vai ainda ser facultado à sua administração o recurso a meios financeiros que a sua actual orgânica não prevê, e que se ligam às condições internacionais de financiamento no sector.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Arsenal do Alfeite a celebrar contrato com a Centrala Morska Importowo — Eksportowa «Centromor», de Gdansk, Polónia, para a construção de três cascos para navios frigoríficos de 5500/3750 t *deadweight*.

Art. 2.º Para efeito do cumprimento dos prazos de entrega, poderá o Arsenal do Alfeite subcontratar a construção de um dos cascos com um estaleiro nacional.

Art. 3.º A fim de fazer face aos encargos da construção, poderá o Arsenal do Alfeite contratar com

o Banco de Fomento Nacional um empréstimo em conta corrente até ao limite de 70 % do valor contratual dos dois cascos que vai construir nos seus estaleiros, ficando também autorizado a utilizar as verbas orçamentais que lhe são consignadas para pagamento das despesas com pessoal, procedendo oportunamente ao seu reembolso ao Estado.

Art. 4.º A celebração dos contratos previstos neste diploma tem dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 25 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Em 3 de Março de 1975 foi autorizada a alteração das tarifas de energia eléctrica, apenas para compensar parcialmente o espectacular agravamento verificado, a partir do fim do ano de 1973, nos custos dos combustíveis consumidos nas centrais termoelectricas exploradas pela Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE.

Assim, desde o anterior aumento em 1966, não se tiveram em consideração agravamentos de outros encargos significativos na estrutura de custos da energia eléctrica, tais como taxas de juro, materiais, equipamentos e salários, o que, em associação com os maus anos hidrológicos que ultimamente têm ocorrido e com uma quebra na evolução do consumo global, provocou um nítido desequilíbrio económico do sector eléctrico nacional.

A manter-se este desequilíbrio resultaria grave prejuízo para a qualidade do serviço, traduzido em interrupções, tensões abaixo dos mínimos regulamentares e abrandamento ou paralisação das obras de electrificação rural, dando lugar, em última análise, a justificadas reclamações das populações.

Nestas condições, torna-se imperioso tomar medidas urgentes no sentido de se proporcionar ao sector da energia eléctrica uma receita adicional, por via tarifária, que, para ser compatível com uma razoável aceitação social, apenas irá atenuar os efeitos da actual situação.

Nessas medidas importa, porém, prestar particular atenção aos pequenos consumidores domésticos, poupando-os, dentro do possível, a agravamentos sensíveis de encargos.

Assim, o Conselho de Ministros dá a sua concordância a que os Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno, por portaria, autorizem a aplicação dos seguintes adicionais (complementares dos autorizados por despacho de 3 de Março de 1975) na facturação de energia eléctrica nos diferentes níveis do sector eléctrico nacional (continente):

a) Na venda de energia eléctrica pela Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE a consumidores

especiais, ao abrigo do § 1.º do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 43 335, de 19 de Novembro de 1960: adicional de \$08/kWh.

Esta disposição não se aplica aos consumidores abrangidos por contratos aprovados pelo Governo de que constem tarifas fixas por períodos limitados, bem como aos abrangidos pelo despacho do Secretário de Estado da Energia e Minas de 5 de Dezembro de 1975;

b) Na venda de energia eléctrica pela Companhia Portuguesa de Electricidade — CPE a entidades revendedoras de energia, bem como pela União Eléctrica Portuguesa aos Serviços Municipalizados de Gás e Electricidade do Porto: adicional de \$10/kWh;

c) Na venda de energia eléctrica pelas empresas nacionalizadas da grande distribuição à pequena distribuição, para revenda: adicional de \$14/kWh, com a limitação do preço médio de venda a \$90/kWh;

d) Na venda de energia eléctrica por qualquer distribuidor a consumidores finais de alta tensão: adicional de \$16/kWh;

e) Na venda de energia eléctrica por qualquer distribuidor a consumidores de baixa tensão: adicional de \$20/kWh.

A aplicação desta disposição fica, porém, condicionada ao seguinte:

Consumidores abrangidos pela tarifa doméstica especial: isentos de qualquer adicional;

Limite máximo da tarifa doméstica especial: 1\$60/kWh;

Consumidores abrangidos pela tarifa doméstica geral: o adicional não deverá conduzir a preços superiores a 2\$50, 1\$60 e 1\$, respectivamente para os 1.º, 2.º e 3.º escalões, subsistindo, porém, os preços que actualmente excedam aqueles valores.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Maio de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o original da Portaria n.º 32/76, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro, que se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, contém inexactidões, que importa corrigir, pelo que se procede à sua rectificação:

Onde se lê:

69. Bica da Sota:

Matriz cadastral: artigo 4, secção TT, freguesia de Vale de Cavalos, concelho da Chamusca, com 10,9096 ha,

deve ler-se:

69. Bica de Sota:

Matriz cadastral: artigo 4, secção TT, freguesia de Vale de Cavalos, concelho da Chamusca, com 34,3440 ha.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 687/75, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 285, de 11 de Dezembro, saiu com uma omissão, que, nestes termos, se supre.

Depois da promulgação, deve constar a seguinte menção:

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Gabinete do Estado-Maior-General das Forças Armadas. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Serôdio*, tenente-coronel de infantaria.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 430/76

de 2 de Junho

Pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de Fevereiro, foi criada, no Ministério da Defesa Nacional, a Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil (CISNPC).

Porém, para que o Serviço Nacional de Protecção Civil possa levar a cabo a elevada e humanitária missão para que foi criado, necessário se torna dotá-lo dos meios de acção e de fundos indispensáveis para o total desempenho das suas atribuições.

No entanto, o Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de Fevereiro, não previu no seu articulado o instrumento jurídico adequado para efectivar a competência conferida pelo seu artigo 5.º à Comissão Instaladora atrás referida. E por isso se torna, agora, necessário completar a sua redacção.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/75, de 22 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1. Para o arranque do Serviço Nacional de Protecção Civil é criada, desde já, no Ministério da Defesa Nacional, a Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil (CISNPC), a quem compete, essencialmente:

- Colaborar na elaboração dos diplomas legais sobre a estruturação do Serviço Nacional de Protecção Civil e a sua conveniente regulamentação;
- Receber e administrar o material afecto à extinta Defesa Civil do Território;
- Desempenhar provisoriamente as funções de direcção e coordenação dos serviços e organizações de socorro que, de acordo com a legislação a estudar, forem progressivamente passando para o âmbito do Ministério da Defesa Nacional para serem integradas no Serviço Nacional de Protecção Civil.

2. Para os efeitos constantes no número anterior, a Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Protecção Civil passará a funcionar nos mesmos moldes e terá competência idêntica à dos conselhos administrativos dos serviços com autonomia administrativa.

3. Ao Serviço Nacional de Ambulâncias competirá satisfazer, por conta do seu próprio orçamento e temporariamente, os encargos com o funcionamento da referida Comissão Instaladora, bem como prestar-lhe, a nível de execução, o conveniente apoio administrativo.

4. A Comissão Instaladora poderá admitir pessoal em regime de tarefa para apoiar nas missões de que for incumbida nos termos da legislação em vigor.

5. O Ministério da Defesa Nacional promoverá as medidas julgadas necessárias para que o Serviço Nacional de Ambulâncias seja compensado, total ou parcialmente, dos encargos resultantes do estipulado nos números anteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zinha*.

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Tendo surgido dúvidas sobre a possibilidade de requerer a pensão de sobrevivência por parte dos herdeiros hábeis dos funcionários ou agentes ultramarinos falecidos anteriormente à entrada em vigor do Decreto n.º 47 109, de 21 de Julho de 1966, em face da prorrogação, por tempo indeterminado, dos prazos ordenados pelos Decretos-Leis n.ºs 578/75, de 9 de Outubro, e 240/76, de 7 de Abril;

Tendo em vista que não é a morte do funcionário ou agente que fixa o regime jurídico daquele instituto;

Considerando ainda que a intenção social que presidiu não só à criação do referido instituto da pensão de sobrevivência como também das referidas prorrogações justifica uma solução que sirva à justiça social, no caso concreto;

Entender-se-á que, em face da referida prorrogação, poderão requerer a pensão de sobrevivência os herdeiros hábeis dos servidores referidos no artigo 9.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, ainda que estes tenham falecido anteriormente à entrada em vigor do Decreto n.º 47 109, de 21 de Julho de 1966.

Ministério da Cooperação, 24 de Maio de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

## MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 431/76

de 2 de Junho

Considerando que passaram a constituir encargo do Orçamento Geral do Estado, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, as pensões de aposentação, de invalidez, de sangue e de sobrevivência dos servidores dos antigos territórios ultramarinos e seus familiares, de nacionalidade portuguesa;

Atendendo a que se reconheceu vantajosa a aplicação do sistema mecanográfico, instituído pelo Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963, ao processamento dessas pensões;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Passam a ser elaboradas pelo sistema mecanográfico as pensões de aposentação, de invalidez, de sangue e de sobrevivência que constituam encargo dos orçamentos dos antigos territórios ultramarinos.

2. Os descontos que incidem sobre as pensões serão arredondados para escudos, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963.

3. Os elementos necessários ao processamento mecanográfico das pensões e posteriores alterações serão fornecidos directamente aos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças pela Direcção-Geral de Fazenda do Ministério da Cooperação.

Art. 2.º O regime instituído pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 763/75, de 31 de Dezembro, deixa de ser aplicável às pensões processadas mecanograficamente.

Art. 3.º — 1. São revogados, a partir da data em que se iniciar o processamento mecanográfico das pensões, o Decreto n.º 36 171 e a Portaria Regulamentar n.º 11 769, de 3 e 29 de Março de 1947, respectivamente.

2. A Direcção-Geral de Fazenda do Ministério da Cooperação procederá ao encerramento da conta «Depósito especial», prevista no n.º 3 da Portaria n.º 11 769, de 20 de Março de 1947, até ao fim do corrente ano económico.

3. Serão cancelados os títulos sacados sobre a conta «Depósito especial» que não tiverem sido cobrados dentro do prazo referido no número antecedente.

4. O saldo que vier a apurar-se será entregue nos cofres do Estado como receita do Tesouro e poderá servir de contrapartida à abertura de créditos especiais que se mostrarem necessários à revalidação dos títulos especiais cancelados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 22 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*. — Vítor Manuel Trigueiros Crespo.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### 3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto.

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				<b>Gabinete do Ministro</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	3.º			Horas extraordinárias .....	—\$—	90 000\$00	(a)
	6.º			Remunerações diversas — Em numerário .....	90 000\$00	—\$—	(a)
	10.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		4		Trabalhos especiais diversos .....	210 000\$00	—\$—	(b)
4.º				<b>Polícia de Segurança Pública</b>			
				<b>Tribunal Colectivo de Fiscalização de Géneros Alimentícios</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
				Vencimentos e salários:			
	51.º			Vencimentos:			
		1	1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	20 000\$00	(a)
	60.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações .....	20 000\$00	—\$—	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
7.º				<b>Administração Local</b>			
				<b>Direcção-Geral</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	93.º			Deslocações .....	800 000\$00	-\$-	(b)
	95.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos .....	10 000\$00	-\$-	(b)
	96.º			Remunerações diversas — Em numerário .....	-\$-	100 000\$00	(b)
	98.º			Bens não duradouros:			
		1		Consumos de secretaria .....	130 000\$00	-\$-	(b)
	100.º			<i>Despesas gerais de funcionamento:</i>			
		1		Comunicações .....	100 000\$00	-\$-	(b)
		4		Trabalhos especiais diversos .....	-\$-	754 650\$00	(b)
		5		Encargos não especificados .....	-\$-	1 000 000\$00	(b)
				<i>Despesas de capital:</i>			
	102.º			<i>Investimentos:</i>			
		1		Maquinaria e equipamento .....	50 000\$00	-\$-	(b)
				<b>Governos civis</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	107.º			Horas extraordinárias .....	19 650\$00	-\$-	(b)
	110.º			Deslocações .....	220 000\$00	-\$-	(b)
	111.º			Remunerações por serviços auxiliares .....	305 000\$00	-\$-	(b)
	114.º			Conservação e aproveitamento de bens .....	10 000\$00	-\$-	(b)
				<b>Secretaria de Estado da Administração Pública</b>			
				<b>Gabinete do Secretário de Estado</b>			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	120.º			Senhas de presença .....	-\$-	20 000\$00	(b)
	121.º			Deslocações .....	100 000\$00	-\$-	(b)
	128.º			<i>Despesas gerais de funcionamento:</i>			
		5		Trabalhos especiais diversos .....	-\$-	80 000\$00	(b)
					2 064 650\$00	2 064 650\$00	

(a) Despacho de 3 de Maio de 1976.  
 (b) D. spacho de 13 de Maio de 1976.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Maio de 1976. — O Director, *Alberto Rosa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-Lei n.º 432/76

de 2 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Ministério das Finanças a conceder, no ano de 1976, um subsídio não reembolsável de 137 000 000\$ aos estabelecimentos fabris militares.

2. O subsídio a atribuir a cada estabelecimento fabril será fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvida a Comissão de Coordenação dos Estabelecimentos Fabris Militares.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior, é aberto no Ministério das Finanças um crédito especial da quantia de 137 000 000\$, a inscrever no orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea para o ano corrente, sob o capítulo 1.º, artigo 16.º, n.º 3 «Estabelecimentos fabris militares».

Art. 3.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente, é aumentada igual quantia à verba descrita no capítulo 2.º, grupo 1, artigo 15.º «Sobre-taxa de importação», do vigente orçamento das receitas do Estado.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 22 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto-Lei n.º 433/76**  
de 2 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Ministério das Finanças a conceder, no ano de 1976, um subsídio não reembolsável de 351 000 000\$ aos estabelecimentos fabris militares.

2. O subsídio a atribuir a cada estabelecimento fabril será fixado por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvida a Comissão de Coordenação dos Estabelecimentos Fabris Militares.

Art. 2.º Para efeitos do artigo anterior, é transferida a importância de 351 000 000\$ do Orçamento do Ministério das Finanças — capítulo 5.º, artigo 51.º, n.º 1 «Intendência Geral do Orçamento» — para o Orçamento da Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea — capítulo 1.º, artigo 16.º, n.º 3 «Estabelecimentos fabris militares».

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 22 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Decreto n.º 434/76**  
de 2 de Junho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Assuntos Sociais, um crédito especial no montante de 2 500 000 000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 1 «Instituto de Apoio ao Retorno de Nacionais» do artigo 238.º, capítulo 26.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos citados Ministérios.

Art. 2.º Para compensação do crédito mencionado no artigo anterior, é aumentada igual quantia à verba descrita no capítulo 12.º, artigo 191.º «Crédito interno», do actual orçamento das receitas do Estado.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

Promulgado em 22 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Portaria n.º 328/76**  
de 2 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e sua alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
2.º	54.º-A	1	Defesa Nacional — Departamento da Marinha Encargos gerais da Marinha Pessoal militarizado		
			Outras despesas correntes:		
			Aumento de encargos com remunerações resultantes do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril .....	10 200 000\$00	-\$-
11.º	385.º 386.º		Subsídio de férias .....	13 000 000\$00	-\$-
			Subsídio de Natal .....	-\$-	13 000 000\$00
				23 200 000\$00	13 000 000\$00
			Ministério das Finanças Secretaria de Estado do Orçamento		
5.º	51.º	1	Outras despesas correntes — Intendência-Geral do Orçamento	-\$-	10 200 000\$00
				23 200 000\$00	23 200 000\$00

Ministério das Finanças, 20 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Direcção-Geral das Alfândegas

**Decreto-Lei n.º 435/76**

de 2 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 85.23.09 da Pauta dos Direitos de Importação a seguinte nota:

85.23 .....  
09 .....

*Nota.* — As barrinhas de cobre esmaltadas com as dimensões máximas de 5 mm X 10 mm serão isentas de direitos de importação quando importadas pelos fabricantes nacionais que as apliquem exclusivamente em material eléctrico de sua produção em condições de ser considerado produto de fabricação nacional, nos termos do disposto no Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949.

A aplicação desta isenção depende de informação prestada pela IGPAI, da qual se mostre que tais barrinhas não são fabricadas economicamente no País.

Os importadores deverão registar em livro próprio as quantidades de barrinhas importadas, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação da sua aplicação e conferência das existências, considerando-se descaminhadas aos direitos do artigo a que esta nota se refere as mercadorias que forem desviadas da aplicação acima referida.

Art. 2.º A nota a que se refere o artigo anterior poderá ser aplicada às mercadorias já importadas cujos direitos se encontrem garantidos.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 25 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo de Chipre depositou, em 14 de Abril de 1976, o instrumento da sua adesão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, concluída em Viena em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 5 de Maio de 1976. — O Director-Geral, *Humberto Alves Morgado.*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

SECRETARIA DE ESTADO DA ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA

**Decreto-Lei n.º 436/76**

de 2 de Junho

A prestação de serviço docente por cidadãos estrangeiros como professores eventuais dos ensinos básico e secundário está actualmente condicionada à prova de possuírem diplomas académicos reconhecidos em Portugal.

Tem-se constatado que o facto de esses professores nem sempre dominarem perfeitamente a língua portuguesa prejudica de forma acentuada o ensino a ministrar aos alunos, sendo indispensável a tomada de medidas que possam obviar este inconveniente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos estrangeiros que pretendam prestar serviço docente como professores eventuais dos ensinos básico e secundário será exigido, além da prova de possuírem um diploma reconhecido em Portugal, um certificado de proficiência na língua portuguesa.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos estrangeiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa por casamento ou naturalização.

Art. 2.º Não estão abrangidos pelo disposto no artigo 1.º os cidadãos dos novos países de expressão portuguesa e os cidadãos brasileiros se idêntico tratamento for dado aos cidadãos portugueses nos respectivos países.

Art. 3.º O certificado referido no artigo 1.º será passado pela Direcção-Geral do Ensino Básico ou pela Direcção-Geral do Ensino Secundário, consoante o ramo de ensino em que o interessado pretenda leccionar, e nele deverá ser atestado que o candidato demonstrou, em exame escrito e oral, possuir conhecimento da língua portuguesa suficiente para o exercício da função docente nas escolas nacionais.

Art. 4.º Por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*, será regulamentada a prestação das provas referidas no artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.